

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 004.061/2017-9	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.	
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R001 - (Peças 50-53).	
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Confresa - MT.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 9.561/2018-TCU-2ª Câmara - (Peça 32).	
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Ilma Silva Cardoso	Peça 40	9.1 e 9.2

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 9.561/2018-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Ilma Silva Cardoso	23/10/2018 - MT (Peça 43)	9/11/2018 - MT	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no seu endereço, conforme contido na pesquisa de endereço de peça 35, e de acordo com o disposto no art. 179, II do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **24/10/2018**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **7/11/2018**.

Ademais, registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Mato Grosso (Incra/MT) em cumprimento ao Acórdão 400/2015 – Plenário, para apurar a inexecução parcial do Convênio 42/2005, que tinha por objeto a instalação de infraestrutura, bem como a oferta de capacitação e assistência técnica para consolidação dos assentamentos rurais vinculados à Associação dos Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fatura (Centralcon), com vigência inicial no período de 23/12/2005 a 23/12/2008, prorrogado até 31/12/2016.

Destaca-se que o plano de trabalho original do convênio previa o atingimento de nove metas, entretanto somente quatro objetos foram desenvolvidos. Excepcionalmente, diante dos sólidos indícios de

prejuízo ao erário, foi instaurada a presente TCE que versa apenas sobre duas metas do convênio: i) implementação de estradas de acesso e ii) centro de comercialização. As demais metas ainda estão em análise das prestações de contas do ente concedente.

Em essência, restou configurado nos autos que o Sr. Ilma Silva Cardoso, então presidente do Centralcon, atestou a execução e autorizou o pagamento da implementação das estradas de acesso, nas quais foram identificadas incongruências na execução do projeto (peça 33, p. 2, itens 10 e 11), bem como pagou antecipadamente à empresa Prossiga, contratada para a construção do centro de comercialização, sem que o objeto tivesse sido executado (peça 33, p. 2, item 12), conforme consta no voto condutor do acórdão guerreado.

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 9.561/2018-TCU-2ª Câmara - (Peça 32), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes débito solidário.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peças 50-53), o recorrente argumenta que:

- a) o recurso é tempestivo, uma vez que terceiros receberam a notificação desta Corte e somente em 25/10/2018 tomou ciência do acórdão condenatório (peça 50, p. 2);
- b) o pedido de prorrogação de prazo, encaminhado em 9/10/2018, foi respondido por esta Corte somente em 8/11/2018 (peça 50, p. 2);
- c) possui baixo grau de instrução escolar, é trabalhador rural e que foi “usado” pelo INCRA e pela Prefeitura Municipal de Cofresa-MT para criação da Centralcon (peça 50, p. 3-7);
- d) cabe a responsabilização solidária do Incra e da Prefeitura Municipal de Cofresa-MT, uma vez que não prestaram a devida assessoria técnica à Associação (peça 50, p. 8);
- e) houve falta de apoio técnico, bem como informa o encaminhamento de ofícios ao Incra e à prefeitura de Cofresa –MT solicitando apoio para o acompanhamento da execução e recebimento das obras contratadas (peça 50, p. 9 e Anexo II);
- f) o pagamento de R\$ 26.141,52, realizados à empresa Prossiga, são referentes a 10% sobre o valor total do contrato, previsto em cláusula contratual, que deveria ser pago à empresa para efeito de mobilização. Outrossim, o recorrente consultou verbalmente o sr. José Tito de Lima Neto – Gerente da UTE-MT, servidor da Unidade do Incra em Cofresa, e este, por sua vez, também entendeu que o pagamento deveria ser autorizado (peça 50, p. 10 e Anexo III);
- g) não possui condições financeiras de devolver aos cofres públicos os valores em que foi condenado a pagar pois é pedreiro e trabalha na construção civil, bem como informa que a Centralcon se encontra desativada há mais de dois anos.

Requer, portanto, que sejam afastadas as responsabilidades imputadas. Por fim, colaciona seguintes documentos (entre colchetes aqueles já constantes dos autos):

- a) Ofício Inkra 006/08 [peça 51, p. 1, consta nos autos à peça 3, p. 186]
- b) Ofício da Centralcom ao Inkra [peça 51, p. 3, consta nos autos à peça 2, p. 160];
- c) Ofícios da Centralcom ao Inkra (peça 51, p. 2; peça 52, p.3 e peça 53);
- d) Ofícios da comissão da estrada “Placa do Pneu”, e autorização (peça 52, p. 1-3).

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, documentos inéditos nos autos capazes, ao menos em tese, de influenciar a decisão de mérito proferida no presente processo. Registre-se que há possibilidade de os ofícios encaminhados ao Inkra afastarem as irregularidades referentes a: a) falhas detectadas na implementação das estradas de acesso (peça 52 p. 3, e peça 53); e b) pagamento antecipado à empresa Prossiga (peças 51, p. 2).

Quanto ao argumento de que a notificação do acórdão combatido foi recebida por terceiros, impende esclarecer que as comunicações processuais desta Corte não exigem a sua entrega pessoal.

Segundo o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/92, as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno/TCU. O artigo 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, comando reiterado nos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução – TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

Não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o aviso de recebimento (AR) específico é que se buscará outro meio de comunicação processual.

A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os acórdãos 14/2007–1ª Câmara, 3.300/2007–1ª Câmara, 48/2007–2ª Câmara, 338/2007–Plenário e 5.793/2017-2ª Câmara.

O entendimento desta Corte de Contas encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao **exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário**, bastando o aviso de recebimento simples. (grifos acrescidos)

Isto posto, é de se notar que a notificação do recorrente foi regular (AR à peça 43), uma vez recebida em seu endereço constante da base da Receita Federal (peça 35), de acordo com o que dispõe o art. 179, II, do Regimento Interno/TCU.

Por todo o exposto, conclui-se que os elementos em referência podem ser caracterizados como fatos novos, pois possuem pertinência temática com a situação tratada nos autos, motivo pelo qual o recurso em tela pode ser conhecido, entretanto, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 e do artigo 285, § 2º, do RI/TCU.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 9.561/2018-TCU-2ª Câmara?	Sim
---	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração, todavia sem atribuição de efeito suspensivo, interposto por Ilma Silva Cardoso, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 03/12/2018.	Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo AUFC - Mat. 6469-6	Assinado Eletronicamente
------------------------------	---	--------------------------